



3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

PROCESSO Nº 086/1.03.0011531-7

ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA

AUTOR: FRIGORÍFICO ROEHL LTDA.

RÉU: CASA DE CARNES VISTA ALEGRE LTDA.

DATA DA SENTENÇA: 20-07-2005

PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Relatório

Frigorífico Roehl Ltda., qualificado nos autos, propôs pedido de falência contra Casa de Carnes Vista Alegre Ltda, igualmente qualificada. Referiu ser credor da parte ré na quantia atualizada de R\$ 2.810,20, montante este representado pelas duplicatas protestadas e não pagas, além das notas fiscais que comprovam a transação comercial e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias. Requereu a citação da ré para que no prazo legal apresentasse defesa ou depositasse o valor devido com os acréscimos referidos na Súmula 29 do STJ. Pediu a decretação da falência da ré com base na impontualidade. Acostou documentos.

Após diligências, a ré foi citada na pessoa da sócia Dulcinéia da Silveira Rosa, não tendo havido o depósito do valor cobrado tampouco a apresentação de contestação.

A parte autora reiterou o pedido inicial de decretação da falência (fl. 62).

Vieram os autos conclusos para a sentença.



Fundamentação

O pedido de falência foi devidamente instruído. A prova do débito está consubstanciada nas duplicatas juntadas às fls. 16, 19 e 22, e nas notas fiscais acostadas às fls. 15, 18 e 21. Às fls. 17, 20 e 23 tem-se a comprovação dos protestos dos títulos impagos, evidenciando a impontualidade da empresa devedora.

Ademais, citada a parte ré, esta não contestou o pedido tampouco elidiu o débito reclamado, caracterizando-se, assim, sua impontualidade injustificada, a teor do art. 1º da Lei 7.661/45, haja vista a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida perfectibilizada nas duplicatas mercantis de fls. 16, 19 e 22.

Considerando que o pedido de falência foi proposto em 06-06-2003 época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/45 e que a Lei 11.101/05 passou a vigor a partir de 09-06-2005, incide a regra de transição prevista no § 4º do art. 192 da nova Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 192 (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (GRIFEI)

Assim, aplico ao caso o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização do pedido de falência da empresa ré cujo fundamento é a impontualidade injustificada, conforme arts. 1º e 11 do diploma legal acima referido, observando-se que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais na nova lei falimentar.



Saliento que a empresa ré cuja tem como seus administradores EDISON DA ROSA e DULCINÉIA DA SILVEIRA ROSA, segundo documento de fls. 53/54.

Dispositivo

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa Casa de Carnes Vista Alegre Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Flores da Cunha, nº 4502, nesta comarca e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.101.187/0001-38, o que faço, hoje, às 14hs.

Ainda, determino:

- ✓ a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) o dia seis de maio de dois mil e três correspondente a trinta dias antecedentes ao pedido de falência;
- ✓ b) à empresa falida a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme determina o inciso III do art. 99 da lei falimentar;
- ✓ c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei de Falências;
- d) a anotação do termo “falido” no registro da empresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;
- ✓ e) nomeio administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as atribuições determinadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;
- f) oficie-se aos estabelecimentos bancários a fim de encerrar as constas existentes em nome da empresa falida e solicitando informação dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;
- ✓ g) seja lacrado o estabelecimento da ré por Oficial de Justiça;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

67
+

h) intime-se o Ministério Público Estadual, bem como comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

i) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar.

j) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela ré.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 20 de julho de 2005.



HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Juiz de Direito.